

RELATÓRIO DE AUDITORIA OPERACIONAL Nº 07/2014 – Unidade de Auditoria Interna

Natureza: Relatório de Auditoria Operacional

Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas (UFPeL), vinculada ao Ministério da Educação (MEC).

Responsáveis: Magnífico Reitor (Presidente do CONDIR), Coordenação de Convênios da UFPeL e Coordenador do Projeto NURFS-CETAS/UFPeL.

Interessado: Unidade de Auditoria Interna da Universidade Federal de Pelotas (UFPeL).

Equipe Técnica: Elias Medeiros Vieira, Michele Siqueira de Azambuja e Helen Letícia Grala Jacobsen.

Sumário: RELATÓRIO DE AUDITORIA OPERACIONAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. AVALIAR A PRORROGAÇÃO DO CONVÊNIO 11/2009 – UFPeL/ NURFS/CETAS E FUNDAÇÃO SIMON BOLÍVAR. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA À ENTIDADE, À COORDENAÇÃO DE CONVÊNIOS DA UFPEL E AO COORDENADOR DO PROJETO NURFS/CETAS. ENCERRAMENTO.

I. RELATÓRIO

1.1. Tratam os autos de Relatório de Auditoria Operacional realizado pela Auditoria Interna da Universidade Federal de Pelotas (UFPeL), na forma do artigo 3º do seu Regimento Interno, com o objetivo de analisar o Convênio nº 11/2009 – Projeto NURFS/CETAS (processo nº 23110.005267/2007-26) firmado entre a Universidade Federal de Pelotas (UFPeL) e Fundação Simon Bolívar (FSB).

1.2. O Núcleo de Reabilitação da Fauna Silvestre (NURFS) e o Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL) foram criados por iniciativa do Instituto de Biologia em associação com a Faculdade de Veterinária para atender a uma demanda regional específica de atenção a Fauna Silvestre Brasileira.

1.3. Situação Atual

1.3.1. O Convênio nº 11/2009 – Projeto NURFS/CETAS foi concebido para viabilizar a prestação de serviços de forma contínua, sob a justificativa de que os contratos podem ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração.

1.3.2. O Projeto NURFS/CETAS conta com 4 (quatro) trabalhadores, a saber: 1 (um) médico veterinário, 1 (um) biólogo taxidermista, 1 (um) auxiliar de enfermagem e 1(um) oficial de suporte acadêmico, contratados por intermédio da Fundação Simon Bolívar (FSB), conforme Autos da Auditoria Operacional nº 07 – Unidade de Auditoria Interna, fl. 13.

1.3.3. O prazo desse Convênio integraliza sessenta meses no dia 1º de abril de 2014.

1.3.4. Nesse diapasão, a tarefa consiste em analisar os limites e possibilidades da continuidade do Convênio 11/2009, frente aos seguintes óbices: a) Excepcionalidade da prorrogação; b) Contratação com a Fundação Simon Bolívar (FSB).

1.4. Evidências:

1.4.1. Processo nº 23110.005267/2007-26

1.4.2. Recomendações do OCI – OS 243926/Constatação: 016 da Controladoria Geral da União – Descrição da Recomendação: Nos casos de necessidade de prorrogação ou elaboração de novo termo, recomendamos ao gestor que faça tramitar o processo em tempo hábil;

1.4.3. Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 1520/2006 – Plenário/TCU;

1.4.4. Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 2.681/2011 – Plenário/TCU;

1.4.5. Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 3.463/2012 – Plenário/TCU;

1.4.6. Lei 8.666/1993 – Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

1.4.7. Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 – Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências;

1.4.8. Página <http://www2.ufpel.edu.br/ib/nurfs/inst.htm>. Acesso em 06 de março de 2014.

1.4.9. Visita Técnica;

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Excepcionalidade da prorrogação (princípio da continuidade)

2.1.1. Os convênios têm características comuns aos contratos e são regrados, no que couber, pela Lei 8.666/93. Muito embora se tenha claro que ‘Convênio’, por essência e definição, é um acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que viabiliza a transferência de recursos financeiros, sem visar lucro para quaisquer das partes envolvidas, mas sim um regime de mútua cooperação. Nessa direção, o Decreto 6.170/2007 dispõe:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. (Redação dada pelo Decreto nº 8.180, de 2013)

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - convênio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou

municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação; (...)

2.1.2. Especificamente em relação à duração do contrato, entenda-se que é adstrita ao crédito orçamentário, na forma do artigo 167, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Desse modo, o período do crédito é o do exercício financeiro.

2.1.3. Portanto, a previsão orçamentária deve vir no plano plurianual ou em lei que autorize a inclusão do respectivo crédito quando a contratação demandar sessenta meses, ou seja, mais tempo que o normal previsto, conforme destaca o acórdão 1683/04, Plenário – TCU.

2.1.4. Enfatize-se que somente os contratos executados de forma continuada podem ser prorrogados, visto que é a permanência da necessidade pública contínua a ser satisfeita que caracteriza a possibilidade de prorrogação, bem como a previsão de recurso para o custeio.

2.1.5. A possibilidade de prorrogação de contrato encontra guarida no artigo 57 da lei 8.666/1993 (Lei de licitações). A lei disciplina como deve ser realizada a prorrogação, situações autorizadas, prazos, legitimidade, obrigação de aceitar por parte do contratado, entre outros critérios. Dessa forma, veja-se o que diz a Lei:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à **prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;** (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte)

meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º **Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º **Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.** (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

2.1.6. O Coordenador do Projeto NURFS-CETAS trouxe aos autos da Auditoria Operacional um conjunto de justificativas para a prorrogação da prestação de serviços (fls. 03-06). Dentre as justificativas ressaltam-se:

- a. O NURFS e o CETAS realizam atividades de atendimento a animais pertencentes à fauna silvestre brasileira, atuando como fiéis depositários para o IBAMA, Brigada Militar – Polícia Ambiental, Polícias Civil e Federal, Polícia Rodoviária

- Federal, Ministério Público Estadual e Federal e Justiça Estadual e Federal;
- b. Incrementar e manter as atividades exercidas pelo NURFS-CETAS/UFPEL no Ensino, na Pesquisa, na Extensão e na Prestação de Serviços; Dar continuidade as atividades de taxidermização de espécimes destinados ao Museu Carlos Ritter, Laboratório de Pesquisas Arqueológicas e coleções científicas do NURFS/CETAS e do Departamento de Ecologia e Genética que são utilizadas no ensino de Graduação e Pós-graduação.

2.1.7. Pesquisa realizada pela Equipe Técnica da Unidade de Auditoria junto ao site <http://www2.ufpel.edu.br/ib/nurfs/inst.htm> verificou que o NURFS-CETAS atua junto à Comunidade Acadêmica e Comunidade em Geral com os seguintes objetivos:

- I. Receber, triar, tratar e reabilitar para sua devolução à natureza, os animais silvestres feridos, órfãos ou oriundos do tráfico ilegal apreendidos pelos órgãos de fiscalização ambiental;
- II. Desenvolver uma consciência ecológica na comunidade em geral, promovendo campanhas, palestras, visitas monitoradas, produção de vídeos, venda e distribuição gratuita de artigos com temas ecológicos, entre outros, que divulguem as atividades desenvolvidas e alertem o público sobre a necessidade de conservação e proteção do meio ambiente;
- III. Elaborar projetos sobre manejo e sanidade dos animais silvestres, publicar achados clínicos e tratamentos, descrição de patologias, parasitologia, hematologia, anatomia, fisiologia da reprodução, entre outros;
- IV. Orientar estágios, monografias e teses de graduandos e pós-graduandos, assim como subsidiar pesquisas científicas que não impliquem em danos aos animais tratados e que forneçam subsídios à melhoria das condições de bem-estar e saúde dos animais pertencentes a fauna silvestre brasileira.
- V. Firmar convênios para intercâmbio de especialistas com outras instituições que desenvolvam atividades afins e para o treinamento e qualificação de mão-de-obra especializada para esta atividade.

2.1.8. Os objetivos do NURFS-CETAS e principalmente as justificativas apresentadas pelo Coordenador do Projeto intentam encontrar guarida na legislação que ampara a prorrogação excepcional da prestação de serviços, a saber: Inciso II combinado com os parágrafos 2º e 4º do artigo 57 da Lei 8.666/93.

2.1.9. No entanto, muito embora o conjunto probatório sustente o entendimento de que os serviços prestados por essência e natureza não podem sofrer solução de continuidade, a efetividade da prorrogação excepcional do Convênio nº 11/2009, encontra óbice jurídico-administrativo na impossibilidade de contratação com a Fundação Simon Bolívar (FSB), conforme fundamentação que segue.

2.2. Impossibilidade de Contratação com a Fundação Simon Bolívar (FSB)

2.2.1. O Convênio 11/2009 – Projeto NURFS-CETAS/UFPel foi firmado com a Fundação Simon Bolívar. Ocorre que a Fundação Simon Bolívar possui inúmeros impeditivos legais e administrativos para contratar ou conveniar com a Universidade Federal de Pelotas.

2.2.2. Nesse sentido, os órgãos de controle interno (CGU) e externo (TCU), assim como a Unidade de Auditoria Interna da UFPel são uníssonos em apontar à Gestão que não há possibilidade alguma de firmar convênios ou contratos com a Fundação Simon Bolívar.

2.2.3. Determinações do TCU relacionam-se à apropriação indevida de recursos nos contratos celebrados com a Fundação Simon Bolívar e a consequente devolução dos valores aos cofres do Tesouro Nacional.

2.2.4. Recomendações da Controladoria Geral da União apontam inúmeras irregularidades na atuação da Fundação Simon Bolívar, conforme se exemplifica a seguir:

1. Ausência de controle e fiscalização por parte da UFPEL, com relação aos convênios firmados com a FSB;
2. Apropriação indevida de recursos específicos de convênios pela Fundação Simon Bolívar para movimentação de sua conta de custeio, totalizando R\$ 3.604.878,50, nos anos de 2009 e 2010;
3. Contratação indireta de pessoal, por intermédio de Fundação de Apoio, para a realização de atividades de manutenção da Universidade;
4. Manutenção de contratação indevida de Fundação de Apoio para a realização de objeto de caráter genérico, continuado e permanente;
5. Apropriação indevida de receita de convênios executados pela Fundação de Apoio Simon Bolívar;
6. Pendências de apresentação de Processos de Prestação de contas por parte de Fundações de Apoio à UFPel;

7. Manutenção de contratação indevida de Fundação de Apoio para a realização de objeto de caráter genérico, continuado e permanente;
8. Impropriedades na formalização de convênios com Fundação de Apoio;
9. Celebração indevida de convênio, tendo em vista que o objeto requer realização de processo licitatório;
10. Realização de transferências irregulares de recursos entre convênios;
11. Transferências e registros irregulares em contas vinculadas de convênios;
12. Execução de despesas com tarifas bancárias;
13. Impropriedades na formalização de convênios com Fundação de Apoio;
14. Impropriedades em processo de prestação de contas de convênio firmado com a Fundação Simon Bolívar;
15. Transferências e registros irregulares em contas vinculadas de convênios.

2.2.5. Dos apontamentos dos órgãos de controle destacam-se como de maior relevância e criticidade os seguintes:

Quadro 01 – Determinações e apontamentos dos órgãos de controle interno e externo

| Constatação | Descrição |
|---|---|
| Apropriação indevida de recursos específicos de convênios pela Fundação Simon Bolivar para movimentação de sua conta de custeio, totalizando R\$ 3.604.878,50, nos anos de 2009 e 2010: | Tais transferências contrariam a disposição contida no caput do artigo 20 da IN/STN nº 01/97, alterada pela IN/STN nº 01/04, transcrita a seguir: "Art. 20. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Instrução Normativa, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor. " Contraria também o inciso IV do artigo 39 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127, de 29 de maio de 2008: "Art. 39. O convênio ou contrato de repasse deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avançadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria, sendo vedado: (...) IV - utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento, ressalvado o custeio da implementação das medidas de preservação ambiental inerentes às obras constantes do Plano de Trabalho; (...)". Além disto, identificamos que os recursos repassados indevidamente para a conta movimento da Fundação Simon Bolivar não foram aplicados em cadernetas de poupança, acarretando em prejuízo potencial. Conforme a IN/STN nº |

| | |
|--|--|
| | <p>01/97, artigo 20, § 1º, inciso I, os recursos devem ser mantidos em caderneta de poupança, tendo em vista a previsão de uso superior a um mês.</p> |
| <p>Manutenção de contratação indevida de Fundação de Apoio para a realização de objeto de caráter genérico, continuado e permanente:</p> | <p>Em que pese a Universidade ter contratado a Fundação de Apoio Universitário - FAU, CNPJ nº 89.876.114/0001-03, mediante Convênio celebrado em 25/04/2002 com vigência até 24/04/2007, que apresenta em sua Cláusula Primeira o objeto transcrito a seguir: "Desenvolver e operacionalizar os objetivos e metas projetadas pelo Hospital Escola, com definição de recursos necessários com vistas à melhoria da assistência, do ensino e da pesquisa biomédica, na conformidade de projetos específicos desenvolvidos ao longo da execução do convênio pelos segmentos acadêmico e assistencial da área de saúde da UFPel.", e ter sido registrado no subitem 1.1.1.1 do anexo ao Relatório de Auditoria nº 208454 referente à gestão de 2007, contrário a sua manutenção, a Fundação novamente foi contratada, no ano de 2008, por intermédio do Contrato nº 042/2007, prorrogando por mais cinco anos à operacionalização das atividades do Hospital- Escola junto à FAU - Fundação de Apoio Universitário, desconsiderando apontamento da Controladoria-Geral da união. Para execução deste objeto foi acordado, conforme disposto na Cláusula Primeira do referido Contrato, o repasse da UFPel à FAU de todos os recursos oriundos do Ministério da Educação e Cultura - MEC, e do Ministério da Saúde, com destinação específica ao Hospital-Escola. Esta contratação afronta o disposto na alínea "c" do item 8.2 da Decisão TCU nº 655/2002 - Plenário, corroborado pelo disposto no item 7.2 do Acórdão TCU 1516/2005 - Plenário, que dispõem que o contrato deve estar diretamente vinculado a projeto a ser cumprido em prazo determinado e que resulte produto bem definido, não cabendo a contratação de atividades continuadas nem de objeto genérico, desvinculado de projeto específico.</p> |
| <p>Pendências de apresentação de Processos de Prestação de contas por parte de Fundações de Apoio à UFPel:</p> | <p>Constatamos a pendência de apresentação de prestação de contas por parte da Fundação de Apoio Simon Bolívar, conforme dados a seguir: a) Convênio nº 30/2007 Processo nº: 23110.010292/2007-21 Objeto: Projeto REUNI Fim da vigência: 27/12/2008 Valor: R\$ 13.248.000,00 b) Convênio nº 49/2007 Processo nº: 23110.009999/2007-95 Objeto: Ampliação e Modernização Ctinfra Fim da vigência: 13/12/2008 Valor: R\$ 771.892,38 Some-se a isso o fato da inobservância ao inciso VI do artigo 24 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 29 de maio de 2008, conforme mencionado no presente Relatório (2ª Parte), o que inviabilizaria a continuidade de repasse de recursos à Fundação Simon Bolívar até que fossem apresentadas as citadas prestações de contas.</p> |
| <p>Celebração indevida de convênio, tendo em vista que o objeto requer realização de processo licitatório:</p> | <p>Constatamos a contratação de fundação de apoio, precedida de indevida dispensa de licitação baseada no inc. XIII, art. 24 da Lei nº 8.666/93, para a realização de processos seletivos, haja vista que o referido serviço é passível de licitação (Acórdão TCU nº 1.460/2006 - 1ª Câmara) e não está vinculada a projeto de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, o que</p> |

| | |
|---|--|
| | <p>vai de encontro ao disposto na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 8.958/94, no Decreto nº 5.205/04 e na jurisprudência do TCU (Decisão nº 321/2000 - Plenário, Decisão nº 655/2002 - Plenário, Acórdão nº 216/2005 - Plenário, Acórdão nº 847/2005 - 1ª Câmara, Acórdão nº 1.174/2005 - Plenário, Acórdão nº 1.516/2005 - Plenário e Acórdão nº 1.388/2006 - Plenário), conforme a seguir: a) Convênio nº 03/2008, firmado entre a FUFPEL e a Fundação de Apoio Universitário, CNPJ nº 89.876.114/0001-03, com valor definido de R\$ 106.710,54, objeto contratual " Concurso Técnico Administrativo 2008": a.1) Ausência de documentação da escolha da Fundação de Apoio em substituição à execução do objeto por esta universidade. a.2) Pagamento à Fundação Simon Bolivar referente a serviços de terceiros, sem que este esteja comprovadamente relacionado com o objeto do convênio, no valor de R\$ 8.064,48. a.3) Não identificamos pesquisa de preço para estimativa referente à locação dos imóveis para a realização do concurso. a.4) Não recolhimento aos cofres públicos, a partir de outubro de 2008, dos recursos que não estão sendo utilizados, pois tal situação acarreta em pagamento de tarifas bancárias, tal fato ainda se configura no ano de 2009. b) Convênio nº 10/2008, firmado entre a UFPEL e a Simon Bolivar, CNPJ: 01.523.915/0001-44, objeto contratual "Processo Seletivo Específico Pedagogia e Matemática à Distância 2008": b.1) Ausência de documentação da escolha da Fundação de Apoio em substituição à execução do objeto por esta universidade. b.2) Pagamento de despesas realizadas anteriormente a celebração do convênio ocorrido em 11 de agosto de 2008.</p> |
| Transferências e registros irregulares em contas vinculadas de convênios: | <p>Constatou-se que a Fundação Simon Bolivar (FSB) transferiu de forma irregular, ao longo de vários exercícios, recursos das contas vinculadas dos convênios para a conta particular da Fundação Simon Bolivar, a título de "empréstimos a receber". O saldo da conta "empréstimos a receber" do Ativo Compensado da FSB, em 31/12/2011, totalizou R\$ 4.999.626,32. Verificou-se, ainda, que o saldo de recursos transferidos irregularmente das contas vinculadas de convênios para a conta particular da Fundação Simon Bolivar vem aumentando de forma irregular, ilegal e indevida, conforme a seguir: a) Em 31/12/2009: R\$ 2.592.612,13; b) Em 31/12/2010, R\$ 3.907.626,32 e c) Em 31/12/2011, R\$ 4.999.626,32. Cabe salientar que a FSB, até 03/09/2012, não disponibilizou os saldos da conta "empréstimos a receber" do Ativo Compensado da FSB, relativos ao exercício 2012. Ressalta-se, por fim, que esses recursos mencionados não estão sendo aplicados em cadernetas de poupança e estão sendo utilizados para pagamentos de despesas diversas a critério da administração da Fundação Simon Bolivar e sem vínculo direto com o objeto dos respectivos convênios.</p> |

Fonte: Sistematização elaborada pela Equipe Técnica da Unidade de Auditoria Interna da UFPEL

2.2.6. Desse modo, resta evidenciado que não há possibilidade jurídico-administrativa da Universidade Federal de Pelotas firme, renove ou prorrogue convênios e /ou contratos com a Fundação Simon Bolívar (FSB).

2.2.7. No caso sob exame, inexorável que não se prorrogue o Convênio 11/2009 – Projeto NURFS-CETAS/UFPEL com a Fundação Simon Bolívar (FSB).

III. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

3.1. Assim sendo, considerando que a Unidade de Auditoria Interna tem por finalidade assessorar, orientar, acompanhar e avaliar os atos e fatos administrativos de gestão recomenda-se ao Gestor Máximo da Universidade (presidente do CONDIR), na forma da fundamentação, a tomar as seguintes providências:

- 3.1.1. Não prorrogar o Convênio nº 11/2009 – Projeto NURFS-CETAS/UFPEL firmado com a Fundação Simon Bolívar (FSB), em atenção às determinações e apontamentos dos órgãos de controle interno (CGU) e externo (TCU), assim como da Unidade de Auditoria Interna da UFPEL, muito embora, na forma da fundamentação, “o conjunto probatório sustente o entendimento de que os serviços prestados por intermédio do Projeto NURFS/CETAS por essência e natureza não podem sofrer solução de continuidade e atenderem ao Princípio da Continuidade do Serviço Público”.
- 3.1.2. Determinar, em consequência, a rescisão dos contratos dos trabalhadores contratados pelo Projeto NURFS-CETAS/UFPEL, a saber: Ana Paula Neuschrack Albano, Franck Lira da Silveira, Graziane Antunes e Leonardo Tavares.
- 3.1.3. Facultar que a Coordenação do Projeto NURFS-CETAS/UFPEL que promova a elaboração de novo termo e faça tramitar o processo em tempo hábil, com assinatura antes de abril de 2014, em conformidade com a Recomendação do OCI – OS 243926/Constatação: 016 da Controladoria Geral da União, a ser firmado com Fundação de Apoio diversa da Fundação Simon Bolívar e que não possua impedimentos cadastrais e jurídico-administrativos.

3.2. Encaminhe-se o Relatório de Auditoria Operacional nº. 07/2014 – Unidade de Auditoria Interna para a consideração do Magnífico Reitor da Universidade Federal de Pelotas (Presidente do CONDIR).

3.3. Após, encaminhem-se cópia à Coordenação do Projeto NURFS-CETAS/UFPel, à Coordenação de Convênios da UFPel e ao Presidente das Fundações de Apoio, para ciência e cumprimento das determinações.

3.4. Publique-se no endereço <http://wp.ufpel.edu.br/audin/auditoria-operacional/>

Elias Medeiros Vieira
Auditor Interno
Chefe da Unidade de Auditoria da UFPel